



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 405-53.2016.6.21.0011

Procedência: PORTÃO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO
REGISTRO – INDEFERIDO

Recorrente: PATRICIA ENEIDA DA SILVA
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM PORTÃO MELHOR (PDT - SD)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL. A juntada intempestiva de documento se considerado o prazo dado pelo Juízo para tanto, mas em momento anterior à conclusão para prolação de sentença, constitui mera irregularidade passível de ser sanada, não tendo o condão, por si só, de ferir o Princípio da Isonomia. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PATRICIA ENEIDA DA SILVA e COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM PORTÃO MELHOR (PDT - SD) em face da sentença (fl. 19) que indeferiu ao primeiro pedido de registro para concorrer ao mandato de vereador com o n. 12167.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 27-31), os recorrentes alegam que, não obstante a juntada intempestiva de documento (certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual), fora do prazo de 72 horas, todos os documentos necessários ao deferimento do registro foram juntados aos autos, tendo a candidata, de outra parte, preenchido todos os requisitos de elegibilidade e comprovado sua não incidência em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade. Considerando como sendo mera irregularidade a apresentação intempestiva de documento, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que lhes seja deferido o registro.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 31/08/2016 (fl. 20), e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 21), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

Assiste razão aos recorrentes.

O Juízo monocrático determinou, à fl. 10, a intimação da candidata para, em 72 horas: **a)** apresentar comprovante de escolaridade, nos seguintes termos: a declaração de próprio punho, para comprovação de alfabetização, deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser feita na presença de servidor da Justiça Eleitoral; ou, em substituição, poderá apresentar CNH, documento expedido por órgão regulador de profissão que comprove conclusão de curso de nível técnico ou de graduação, ou histórico escolar; **b)** apresentar cópia do documento oficial de identificação, frente e verso; e **c)** apresentar certidões criminais da Justiça Estadual e Federal, de 1º e 2º graus, onde conste o nome correto do(a) candidato(a), conforme consta em seu documento de identificação.

Apresentados tempestivamente os documentos que integram a petição de fl. 11 (fls. 12-17), foram os autos conclusos à il. Magistrada *a quo* (fl. 18), tendo ela prolatado sentença no mesmo dia (30/09/2016), dando-se a publicação em 31/08/2016.

Sob a fundamentação de que a candidata deixou de apresentar a “*certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual*”, o juízo “*a quo*” entendeu por não preenchidas as condições de elegibilidade, uma vez que a documentação não apresentada tempestivamente é obrigatória, cabendo o indeferimento do pedido, sobretudo pelo não atendimento ao disposto no art. 27, II, da Resolução TSE n. 23.455/2015.

Contudo, não obstante o zelo do juízo monocrático no tocante à observância do prazo legal, a apresentação intempestiva do referido documento, em momento anterior à conclusão para prolação da sentença, constitui irregularidade passível de ser sanada. Ademais, a certidão juntada aos autos à fl.30, dá conta de que “*não foram localizados feitos criminais relativos à parte*”.

Dessarte, entende-se que, no caso, não restou ofendido o Princípio da Isonomia. Portanto, o recurso merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpluue8g4u76q0ii0nrekv673754912366636992160909230035.odt